ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

LEI MUNICIPAL Nº 533/83

Institui o Código Tributário do Município de Agudo-RS.-

ARI ALVES ANUNCIAÇÃO, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, FAÇO SABER, no uso das atribuições legais, que a' Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º- Esta Lei institui o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual nos limites de' sua respectiva competência.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º- Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

a. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial ' Urbana;

b. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II- TAXAS:

a. Taxa de Serviços Públicos;

b. Taxa de Licença.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SÔBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º- A hipótese de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.-

Parágrafo Único- O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.-

Art. 4º- Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a defenida e delimitada em Lei Municipal onde existem pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a' distribuição domiciliar;

V - Escola Primária ou posto de saúde a uma distância máxima de' de 3 (tres)quilometros do imóvel considerado.

§ único- Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a' habitação, indústria e comércio, localizados fora da zona acima referida.-

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio no qual a eventual produção não se destine a comércio.

Art. 5º- O bem Imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º- Considera-se terreno o bem imóvel:

a. sem edificação
b. em que houver construção paralisada ou em andamento;
c. em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
d. cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

§ 2º- Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

§ 3º- A área não construída da unidade imobiliária que exceder 20 (vinte) vezes à área construída será considerada terreno para os efeitos deste Imposto.

Art. 6º- A incidência do Imposto independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 7º- Contribuinte do Imposto é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º- Conhecido o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo dar-se-à preferência áqueles e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º- Na impossibilidade de eleição do proprietário pu titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao Imposto, ele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º- O promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 8º- Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o dispostp no ítem V do art. 18.-

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO DA ALÍQUOTA

Art. 9º- A base de cálculo do Imposto é o valor venal, do bem imóvel.

Art.10º- O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cad tipo de edificação, aplicado os fatores corretivos dos componentes da construção pela metragem da construção, somandp o resultado ao valor do terreno, conforme disposto no regulamento.-

II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de medida do terreno, aplicados os fatores corretivos, conforme disposto em regulamento.

§ 1º - Toda gleba terá seu valor venal reduzido em 50% (cincoenta por cento) após ser estabelecida sua área corrigida, conforme disposto em regulamento.-

§ 2º- Entende-se por gleba, para os efeitos deste imposto, a '' porção de terra contínua com mais de 3.000 m^2 (tres mil metros quadrados) situado dentro da zona urbana do Município e que ainda não ' foi objeto de loteamento.-

§ 3º- Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno pela fórmula ' seguinte:

$$\text{FRAÇÃO IDEAL} = \frac{\text{área do terreno x área construída da unidade}}{\text{área total construída}}$$

Art.11- Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias de correntes de obras públicas recebidos pela '' área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.-

Parágrafo único- Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados, pelo ' Poder Executivo, com base na variação das ORTN's.-

Art.12- No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 1% (hum por cento) tratando-se de terreno;

II - 0,5% (meio por cento) tratando-se de Prédio;

Art. 13- O Poder Executivo concederá, a requerimento do contribuinte, redução de até 30% (trinta por cento) do imposto devido pelos imóveis que tiverem mais de 50% (cincoenta por cento) da área do terreno plantada de árvores frutíferas ou decorativos e redução de 50% (cincoenta por cento) quanto aos imóveis pertencentes a conjuntos habitacionais populares.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 14- O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da acorrência do fato gerador, reger-se-á pela Lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único- O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

a. quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b. quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 15- Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 19.-

Art. 16- O lançamento do imposto não implica em reconhecimento de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 17 - O Imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na' forma e prazos definidos em regulamento.-

§ 1º- O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º- O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetivado após o das vencidas.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Art. 18- Fica isento do Imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quando a fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II - pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto que ocorrer a imissão da posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

VI - cujo valor do imposto não ultrapasse a 50% (cincoenta por cento) do valor de referência definido para o cálculo das taxas.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.19 - Serão punidos com multa de 50% (cincoenta por cento) sobre o valor do imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

I - O não comparecimento do contribuínte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações que já existentes;

II - erro ou omissão dolorosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 20 - À hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços de ..

Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do '' art. 22, por empresa ou profissional autônomo.

Parágrafo único - A hipótese de incidência do Imposto se configura independentemente:

a. da existência de estabelecimento fixo;
b. do resultado financeiro do exercício da atividade;
c. do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
d. do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mes ou exercício.

Art. 21- Para os efeitos de incidência do Imposto considerado ' local de prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador;
II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
III - o local da obra, no caso de construção civil;

Art. 22 - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

1 - médicos, dentistas e veterinários;
2 - enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstretas, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;
3 - laboratórios de análise clínica e eletricidade médica;
4 - hospitais, sanatórios, pronto-socorros, ambulatórios, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
5 - advogados ou provisionados;
6 - agentes da propriedade industrial;
7 - agentes da propriedade artística ou literária;
8 - peritos e avaliadores;
9 - tradutores e intperpretes;
10 - despachantes;
11 - economistas;

12- contadores, auditores, guarda-livros, técicos em contabilidade;

13- organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviço);

14- datlografia, estenografia, secretaria e expediente;

15- administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serváços executados por instituições bancárias);

16- recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra inclusive por empregados do prestador de serviços ou p por trabalhadores avulsos po ele contratados;

17- engenheiros, arquitetos, urbanistas;

18- projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;

19- execução, por administração, empreitada ou subempreitada, da construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

20- demolição, conservação e reparação de edíficios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

21- limpeza de imóveis;

22- raspagem e lustração de assoalhos;

23- desinfecção e higienização;

24- lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a '' usuário final do objeto lustrado);

25- barbeiros, cabelereiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

26- banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;

27- transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;

28- diversões públicas:

a. teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões "taxi-dancings" e congêneres;

b. exposição com cobrança de ingresso;

c. bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d. bailes, "schows", festivais, recitais e congêneres;

e. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as ' realizadas em auditórios de estações de rádio ou televi-' são;

f. execução de música, individualmente ou por conjuntos;

g. fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;

29- organização de festas: "buffet" (exceto o fornecimento de ' alimentos e bebidas, que fica sujeito a ICM);

30- agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;

31- intermediação, inclusive corretagem, de bens imóveis ou mó-' veis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;

32- agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e os itens 58 e 59;

33- análises técnicas;

34- organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;

35- propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistema de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais de publicidade; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de pblicidade por qualquer meio;

36- armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;

37- depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);

38-guarda e estacionamento de veículos;

39- hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluido no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);

40- lubrificação, limpeza e revisão de màquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);

41- conserto e restauração de quaisquer objetos,(exclusivo em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito a ICM);

42- recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);

43- pintura, exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

44- ensino de qualquer grau ou natureza;

45- alfaiates, modistas, costureiras,prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;

46- tinturaria e lavanderia;

47- beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento,galvanoplastia, acondicionamento e operações similiares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

48- instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material poe ele fornecido (executa-se a prestação do serviço ao Poder Público, a autarquias e empresas concessionárias de produção de energia elétrica);

49- colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

50- estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios fonográficos e de gravação de sons e ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;

51- cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no ítem anterior;

52- locação de bens imóveis;

53- composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

54- guarda, tratamento e amestramento de animais;

55- florestamento e reflorestamento;

56- paisagismos decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);

57- recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;

58- agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;

59- agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);

60- encadernação de livros e revistas;

61- aerofotogrametria;

62- cobranças, inclusive de direitos autorais;

63- distribuição de filmes cinematográficos e de "video-Tapes";

64- distribuição e venda de bilhetes de loteria;

65- empresas funerárias;

66- taxidermista.

Parágrafo único - ficam também sujeitos ao imposto os serviços' não expressos na lista mas que, por sua natureza e características,' assemelhan-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que ' não constituam hipóteses de incidência de tributo Estadual ou Federal.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 23- Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único- Não são contribuíntes os que prestem serviço ' em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 24- Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto todo aquele que, mesmo incluído no regime de imunidade ou isenção se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - o prestador do serviço for empresa ou profissional autonomo sujeito a lançamento mensal e não emitir nota fiscal ' ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades ' econômicas;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador,' profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não' apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III- o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ' ou isenção.-

Parágrafo único- A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retensão a que se refere este artigo, o qual lhe '' servirá de comprovante de pagamento do Imposto;

Art. 25- A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo;

Art. 26- Para os efeitos deste imposto considera-se:

I - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa fisica que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência' hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III - sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho' profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1,2,3,5,6,11,12 e 17 da lista do art.22, que tenha seu ' contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia.

V - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, sem intervenção profissional congênere de terceiros, não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividade acessórias ou auxiliares não componentes de essência do serviço;

VI - estabelecimento prestador - local onde sejam planejados,' organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou

executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização e denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 27 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicado a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

§ 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo de 30 (trinta) ORTNs vigente no mes de dezembro do exercício imediatamente anterior, convertido em cruzeiros.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os ítens 1,2,3,5, 6,11,12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo de 30 (trinta) ORTN's, vigente no mes de dezembro do exercício imediatamente anterior, convertido em cruzeiros, por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Art. 28 - Para os efeitos de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 29 - Na hipótese de serviços, prestado por empresas, e por profissionais autônomos que não prestam trabalho pessoal, enquadráveis em mais de um item da lista do serviço, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único- O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 30- Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista dos serviços, o Imposto será cálculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 31- Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que o título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os ítens 19 e 20 da lista, o Imposto será cálculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a. ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
b. o valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

a. valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
b. os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços à crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 32- À apuração do preço será efetuado com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 33- Proceder-se-à ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentalmente:

I - O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 34- Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma Comissão Municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômica-financeira, tais como:

a. valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b. folha de salário pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

c. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d. despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 35- As alíquotas do Imposto são as fixadas na tabela do Anexo I a este Código.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 36- O Imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa ou profissional autonomo que não tenha aplicado exclusivamente seu trabalho pessoal.

Art. 37- Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do Imposto ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º- O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatóriamente utilizados pelo contribuínte e mantidos em cada um dos estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º- Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecimento em regulamento.

§ 3º- Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuínte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º- Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos, e documentos especiais necessários a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

§ 5º- Durante o prazo de cinco anos dado à Fazenda Pública para constituír o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 38- Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Art. 39- A autoridade administrativa poderá, no ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Art. 40- O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

III – o local onde se estabelece o contribuinte;

Art. 41- A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços que tenha alterado de forma substancial.

Art. 42- Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e emissão de documentos.

Art. 43- O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 44- Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de vinte (20) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 45- O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício em atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 46- Corrido o prazo de cinco (5) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 47- O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de vinte (20) dias entre o recebimento e o prazo fixado para o pagamento.

Art. 48- No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou periodo, o parcelamento o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a mais;

III - qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a) recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data de encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 49- Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar os contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

Art. 50- Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma do item II do artigo 36, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Art. 51- Respeitadas as isenções concedidas po Lei complementar da União, ficam isentos do Imposto os serviços:

a) prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;
b) prestados por associações culturais;
c) de diversão pública, com fins beneficientes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Edúcação e Cultura do Município ou órgão similiar.-

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 52- As infrações às disposições deste Cápítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 5% (cinco por cento) da base de cálculo referida no art. 27,§ 1º, nos casos de:
   a. não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotações das alterações ocorridas;
   b. inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento;

II - multa de importância igual a 1% (Hum por cento) da base de cálculo referida no art. 27 § 1º, nos casos de:
   a. falta de livros fiscais;
   b. falta de escrituração do Imposto devido;
   c. dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d. falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

III - multa de importância igual a 2% (dois por cento) da base de cálculo referida no art. 27 § 1º, nos casos de:

a. falta de declaração de dados;

b. erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV - multa de importância igual a 4% (quatro por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:

a. falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração, até o limite de 20% (vinte por cento) da base de cálculo acima referida;

b. falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;

c. retirada do estabelecimento ou domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;

d. sonegação de documentos parabapuração do preço dos serviços;

e. embaraço ou impedimento à fiscalização;

V - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto, em caso comprovado de fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto nos ítens I e II alínea b do art. 100;

VI - multa de importância igual a 50% (cincoenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;

VII- multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso da falta de recolhimento do ...

Imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto nos ítens I e II alínea b do art. 100.

TÍTULO II

DAS TAXAS

CAPITULO I

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 53- A hipótese de incidência da taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços da coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuínte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de Lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita a taxa a remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores etc, e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interressado.

§ 2º - Entende-se por serviço de Iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

§ 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similiares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

a. raspagem do leito carroçavel, com o uso de ferramentas ou máquinas;

b. conservação e reparação de calçamento;

c. recondicionamento do meio-fio;

d. melhoramentos ou manutenção de "mata-burros", acostamentos,'' sinalização e similiares;

e. desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;

f. sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;

g. fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;

h. manutenção de lagos e fontes;

§ 4º- Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em: varriação, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos; capinação; desinfecção de locais insalubres.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 54- Contribuinte de taxa é o proprietário, o titular do domínio útil o possuidor a qualquer titulo de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO DA ALÍQUOTA

Art. 55- A base de cálcula da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados para cada caso, da seguinte forma:

I - Em relação aos serviços de Iluminação Pública:para os imóveis edificados ou não em razão de 1,0 % (um por cento) do valor de referência definido no artigo 191 deste Código, po metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

II - Em relação aos serviços de Limpeza Pública:por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço, ou colocado a sua disposição, mediante a aplicação da alíquota de 2,0% (dois por cento)...

sobre o valor de referência quantificado no Art. 191 deste código.

III - Em relação aos serviços de Conservação de Calçamento, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço, ou colocado à sua disposição, mediante a aplicação da alíquota de 3,0% (tres por cento) sobre o valor de referência quantificado no Artigo 191 deste código.

IV - Em relação ao Serviço de Coleta de Lixo, por m2 (metro quadrado) de área edificada e por tipo de utilização do imóvel, de acordo com a tabela do Anexo VIII.

§ 1º - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

§ 2º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal conforme determinação em regulamento.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 56- A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

SEÇÃO I

ARRECADAÇÃO

Art. 57 - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.-

Parágrafo único - O pagamento das parcelas vincendas só poderão ser efetuadas após o das vencidas.

Art. 58- Poderá o Poder Executivo celebrar convênio com empresa concessionária de serviços de eletricidade visando a cobrança do serviço de iluminação pública quando se tratar de imóvel edificado.

CAPITULO II

DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 59- A hipótese de incidência da Taxa é o previo exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa fisica ou jurídica que pretenda: realizar obra, veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso público, localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário, e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

a. a localização e ou funcionamento de estabelecimento;
b. o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
c. a veiculação de publicidade em geral;
d. a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
e. o abate de animais;
f. a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

§ 2º- A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

§ 3º- Em relação a localização e/ou funcionamento de estabelecimentos;

a. haverá incidência da Taxa independentemente da concessão da licença;

b. a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores apenas o funcionamento;

c. haverá incidencia da nova Taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas caracteristicas do estabelecimento ou transferência de local.

§ 4º- Em relação à execução de obras, arruamento e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

a. a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvara;

b. a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para a execução do prjeto, o prazo concedido no alvara.

§ 5º-Em relação ao abate de animais a Taxa só será devida quando o abate for realizado fora do matadouro municipal e onde não houver fiscalização sanitária efetuada por órgão federal ou estadual.

§ 6º- As licenças relativas às alíneas a e c do 1º § serão válidas para o exercício em que forem concedidas, as relativas as alíneas b e f pelo período solicitado, a relatiua a alínea d pelo prazo do alvara, e a relativa a alínea e para o número de animais que for solicitada.

§ 7º- Em relação à veiculação de publicidade:

a. a realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita à incidência da Taxa quando o órgão de divulgação loca-

lizar-se no Município;

b. não se consideram publicidade as expressões de indicação.

§ 8º - Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento de processo.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 60 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que solicita a licença, que explora o estabelecimento,,que veicula a a publicidade, enfim, aquele que exerce a atividade sujeita a licenciamento e/ou fiscalização.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 61 - A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionando, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquota sobre o valor de referência quantificado no art. 191, de acordo com as tabelas dos anexos II a VII a esta Lei.

§ 1º - Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º- Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da Taxa os anuncios referentes a bebidas alcólicas e cigarros, bem como os redigidos em lingua estrangeira.-

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 62 - A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.-

§ 1º - A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do município, dentro de vinte (20) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

a. alteração de razão social ou do ramo de atividade;

b. alterações físicas do estabelecimento;

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 63- A arrecadação da Taxa, no que se refere à licença para localização e ou funcionamento de estabelecimento, far-se-á em 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento se concedida a respectiva licença e nesse momento.

Art. 64- A arrecadação da Taxa, no que se refere às demais licenças, será feita quando de sua concessão.

Art. 65- Em caso de prorrogação de lecença para execução de obras, a Taxa será devida em 50% (cincoenta por cento) de seu valor original.

Art. 66- Não será admitido o parcelamento da Taxa de licença.

Art. 67- São isentos de pagamento de Taxa de Licença:

I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - os engraxates ambulantes;

III - osvendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

IV - as construções de passeios e muros;

V - as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras;

VI - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos.

VII - os parques de diversões com entrada gratuita;

VIII - os espetáculos circentes com entrada gratuita;

IX - Os dizeres indicativos a:

a. hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sitios, chácaras e fazendas, firmas e engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras quando no local destas;

b. propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religiosos e atividade da Administração Pública.

X - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 68- As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa de 50% (cincoenta por cento) do valor da Taxa no caso da não comunicação ao fisico, dentro do prazo de vinte (20) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações fisicas sofridas pelo estabelecimento;

II - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva licença.-

III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias' nos casos de reincidência;

IV - cassação da licença, aq qualquer tempo, quando deixarem de ' existir as condições exigidas para a sua concessão; quando ê deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisico, ou quando a atividade for exercida de ' maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem,à saúde,è segurança e aos bons costumes.

TÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 69- A hipótese de incidência da Contribuição de melhoria é a efetiva valorização do imóvel em decorrência de obra pública.

Parágrafo único - Para os efeitos da Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública:

a. abertura, construção e alargamento de vias e logradouros ' públicos, inclusive estradas, pontes viadutos, calçada e meio-fios;

b. nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização' de vias e logradouros públicos;

c. serviços gerais de urbanização, arborização e ajardinamento,aterros, construção e ampliamento de parques e campos de

esporte, e embelezamento em geral;

d. instalação de sistema de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, da rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;

e. proteção contra secas, inundação, ressacas, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularidade de cursos da água, diques, cais, irrigação;

f. construção de funiculares ou ascensores ;

g. instalações de comodidades públicas;

h. construção de aeródromos e aeroportos;

i. quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.

Art. 70- As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:

I - prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços)dos proprietários do imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

Art. 71- As obras a que se refere o item II do artigo anterior só poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelos proprietários alí referidos, a caução fixada.

§ 1º- O órgão fazendário publicará edital estipulando a caução é cabível a cada proprietário, as normas que se regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com seus termos.

§ 2º- A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de sessenta (60) dias sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50%(cincoenta por cento) do orçamento previsto para a obra.

§ 3º - Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado " a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias,depositadas, sem' atualização ou acréscimo.

§ 4º - Realizada a obra, a caução prestada não será restituída.

§ 5º - Na estipulação do valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis valorizados pela obra, será compensado o valor das cauções prestadas.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 72- O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário do bem imóvel valorizado pela obra pública.

Art. 73- Responde pelo pagamento do tributo, em relação a móvel objeto de enfiteuse , o titular do domínio útil.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULOS DA ALÍCUOTA

Art. 74- A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo " da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual serão aplicadas " as alíquotas diferenciadas em função da valorização de cada imóvel, limite individual de ressarcimento, segundo a fórmula seguinte:

$$Vc = X \times \frac{V}{\sum x}$$

onde:

Vc = valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria;

x = custo da obra ou, se for o caso, parcela do custo da obra a ser financiada;

v = efetiva valorização do imóvel em consequência da obra;

V = somatória da valorização de todos os imóveis,

sendo que:

v Vc ou seja a efetiva valorização do imóvel deverá ser//// igual ou maior do que o valor a ser pago.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 75- Para lançamento da Contribuição de Melhoria a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

IV -delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;

V - o valor a ser pago pelo proprietário;

§ 1º - O proprietário terá prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º - A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente através da petição, que servirá para início do processo administrativo o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral desta lei.

§ 3º- Os requerimentos de impugnação, de reclamação, bem como ' ' quaisquer recursos administrativos, não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 4º- Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir comissão municipal com a finalidade de ,em função da obra, delimitar a zona de' benefício, bem como contatar a real valorização de cada imóvel.

Art. 76- Terminada a obra, o contribuínte será notificado para pagamento da contribuição.

Parágrafo único- A notificação conterá o montante da contribuição a forma e prazos de pagamento e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

Art. 77- A Contribuição de Melhoria será paga em prestações mensais, conforme notificação.

§ 1º O prazo para recolhimento em parcelas não será inferior a 1 (um) ano.

§ 2º O valor total das prestações devidas em cada período de 12 (doze) meses não poderá exceder a 3% (tres por cento) do valor venal ' do imóvel à época do lançamento.

§ 3º As prestações serão atualizadas monetariamente, a cada período de 12 (doze) meses, nos moldes do item I do art. 100.

§ 4º - O contribuinte poderá obtar pelo pagamento do tributo em a uma só vez, a época da primeira prestação, gozando do desconto de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 78- O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e as penalidades previstas no Art.100.-

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TITULO I

DAS?NORMAS GERAIS

CAPITULO I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 79 - O sujeito passivo de obrigação tributária será considerado:

I - Contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

II - Responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei.

Art. 80 - São pessoalmente responsáveis;

I - O adquirente pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de tranferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitado esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura de sucessão.

III - O sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes até a data de partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

Art. 81 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data deste, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto deste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 82 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos Tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio ou industria ou atividades tributadas;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, industria ou profissão.

Art. 83 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação proncipal pelo contribuinte, respondem solidariamente com estes nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que foram responsáveis:

I - Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores:

II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários pelos seus tutelados ou curatelados;

III - Os administrdores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - O síndico eocomissario, pelos débitos tributários de massa falida ou do concordatário;

VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - Os Sócios ,pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único - Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 84 - São pessoalmente responsáveis pe los créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, os prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou rêpresentantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 85 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feito por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se procede ao lançamento de ofício, sem prejuízo de aplicação as penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO II

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

LANÇAMENTO

Art. 86 - O lançamento do tributo independente:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como de natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 87 - O Contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuínte eleje domicílio tributário, fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal e registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á poo edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 88 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta Lei.

Art. 89 - A notificação de lançamento conterá:

I - o endereço do imóvel tributado;

II - o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;

III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V - o prazo para recolhimento;

VI - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

Art. 90 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Art. 91 - Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários de justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.

SEÇÃO II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 92 - A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 93 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 94 - A impugnação, a defesa a o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a cocessão de medida liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade de crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 95 - A suspensão de exigibilidade do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 96 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão de crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandato de segurança.

SEÇÃO III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 97 - Nenhum recolhimento de tributomou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os haverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 98 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

Art. 99 - É facultado à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art.100 - O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

I - O principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês seguinte àquele fixado para pagamento.

II - sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a. Multas de:

1 - 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento

2 - 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

3 - 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

b. Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração.

Art. 101 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou " parcial das importâncias pagas a título de tributo ou " demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente " ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito numa elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportam, por sua natureza, " transferência do respectivo encargo financeiro sòmente será " feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no " caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esta expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infração de caráter formal.

Art. 102 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através da compensação

Art. 103 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se como decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 101, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 101, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 104 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data de intimação válidamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 105 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que acrescentará prova do pagamento e das razoões de ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 106 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 107 - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 108 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 109 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importa em terminação do litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - o litígio tenha como funcionamento obrigação tributária cujo valor seja inferior a Cr$ 2.000,00(dois mil cruzeiros);

II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o município

Art. 110 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 100% (cem por cento) do valor de referência definido para as taxas, no artigo 191.

IV - às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

V - às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuizo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 111 - O direito de Fazenda Pública constituir o crédito tribu

tário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - da data em que tenha sido notificado ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Excecutado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art.113 no tocante à apuração de responsabilidade e a caracterização da falta.

Art. 112 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

a. pele citação pessoal feita ao devedor;

b. pelo protesto judicial;

c. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

d. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição suspende:

a. durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

b. durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

c. a partir da inscrição do débito da dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou, se anterior, até a distribuição da execução fiscal.

Art. 113 - Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade Municipal, qualquer que seja se cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indinizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 114 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecorrivel, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidos em renda a favor do Municipio.

Art. 115 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto isoladamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da Obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - Declare a incopetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º- Extinguem o crédito tributário;

a. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória.

b. a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º- Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art. 94.

SEÇÃO IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 116 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes de obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 117 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes de expiração de cada exercício,

mediante requerimento do interessado em que prova enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo Único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei da isenção condicionado a prazo ou a qualquer outras encargos, a autoridade administrativa, fundamentalmente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 118 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho ao Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 119 - A concessão da anestia implica em perdão da infração, não constituindo este antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por infrações de qualquer natureza a ela consequentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

SEÇÃO V

INFLAÇÃO E PENALIDADES

Art. 120 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão delas receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras a prestação de serviços aos órgãos de Administração Municipal direta ou indireta, bem como gosarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 121 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 122 - O contribuinte ou responsável poderão apresentar denuncia espontânea de infração, ficando incluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributodevido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa da aouração.

§ 1º - Não se considera expontânia a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa as denúncias espotâneas, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 123 - Serão punidas:

I - com multa de 500 % (Quinhentos por cento) do valor de referência qualquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos de legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 124 - São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos;

I - prestar declarações falsas ou omitir, total ou parcialmente informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de trbutos e qualquer outros adicionais devidos por Lei.

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimento ou operações de qualquernatureza em documentos ou livros exigidos pela s leis fiscais , com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas ou qualquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

TITULO II

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPITULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

CONSULTA

Art. 125 - Ao contribuínte ou responsável é assegurado odireito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária desde - que feita antes da ação fiscal em obidiência às normas aqui estabelecidas.

Art. 126 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 127 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação as consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versam sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvido por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 128 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuínte.

Art. 129 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvando o direito daquele que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuínte, protegido por consulta não for notificado deqqualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos de resposta a sua consulta.

Art. 130 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de trbutos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - o consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulante.

Art. 131 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo da consulta caberá pedido de consideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO II

FISCALIZAÇÃO

Art. 132 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas de legislação tributária.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuínte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando enteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, p prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 133 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 134 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 135 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclacificado e facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 136 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 137 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto à fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 138 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedado a divulgação, para qualquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômica financeira e sobre a natureza o estados dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo únicamente as requisições de autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Municipio e entre este e a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 139 - As autoridades da administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

SEÇÃO III

CERTIDÕES

Art. 140 - A pedido do contribuínte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos têrmos do requerido.

Art. 141 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrega do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 142 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exibilidade esteja suspensa.

Art. 143 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 144 - O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 145 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não inclui a responsabilidade civil, criminal e asministrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

DIVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 146 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a qualquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos no exercício de origem, constituem dívida ativa a partir da data da sua inscrição regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 147 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á ' data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela de primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução

Art. 148 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela ' autoridade competente, indicará obrigatoriamente: -

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a ' forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei.

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no livro da Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de certidão e a Certidão da Dívida Ativa poderão '' ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 149 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição de certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para a defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 150 - O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão ' fazendário e respeitado o disposto no itm I do art. 100, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - P parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de qualquer das prestações na data fixada no acordo importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 151 - Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a Cr$ 2.000,00 (Dois mil cruzeiros).

Art. 152 - No cálculo do débito inscrito em dívida ativa serão desprezados as frações de Cr$ 1,00 (hum cruzeiro).

CAPÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

IMPUGNAÇÃO

Art. 153 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionará:

a. a autoridade julgadora a que érdirigida;
b. a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
c. os motivos do fato e do direito em que se fundamenta;
d. as diligências que o sujeito passivo pretende sejam efetuadas desde que justificadas as suas razões;
e. o objetivo visado.

Art. 154 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 155 - Na ipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas serão atualizados monetàriamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo na tesouraria do Município, de quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 156 - Julgadaaprocedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO II

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 157 - As ações ou omissões que contrariam o disposto na legislação tributária serão, através da fiscalização; objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado no Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente a proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 158 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e combina a respectiva penalidade;

V - a referência a documentos que servirem de base à lavratura do auto;

VI - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VII - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstancia de que não pode ou se recusou a assinar.

§1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o praso de defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confição da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 159 - Após a lavratura do auto o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 160 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo Único - A infrigência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do item I do art. 123.

Art. 161 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (Cincoenta por cento).

Art. 162 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado a multa fiscal sem prévio despacho de autoridade administrativa.

SEÇÃO III

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

TERMO DE APREENSÃO

Art. 163 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração de legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituem prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

Art. 164 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com a indição do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais lementos indispensáveis à identificação do contribuínte e, descrição clara e precisa do fato e a indicações das disposições legais.

Art. - A restiutição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósoto das quantias exigidas se for o caso.

Art. 166 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 167 - Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que foi determinado ou apresentar defesa.

SEÇÃO V

DEFESA

Art. 168 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (Vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo da apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 169 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos têrmos de autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 170 A defesa será dirigir ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 171 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 172 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 173 - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas às impugnações.-

SEÇÃO VI

DILIGÊNCIAS

Art. 174 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização da perícia e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indifinirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 1º - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 175 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 176 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

SEÇÃO VII

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 177 - As impugnações e lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em 1ª instância administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 178 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I - com a impugnação pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dela decorrente;

II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV - com lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 179 - Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 180 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido a julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente do auto de infração ou inprocedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO VIII

SEGUNDAINSTANCIA ADMINISTRATIVA

Art. 181 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte;

II - doofício, a ser obrigatóriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 50 (cincoenta) vezes o valor de referência definida no artigo 191.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso do ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 182 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferidamno prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 183 - A segunda instância administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 184 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 185 - São definidas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recursos de ofício.

Art. 186 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial transitada ou julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 187 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na Legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluindo no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimentos de Crédito, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 188 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar administração:

I - título de propriedade da área lotada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimonio Municipal;

III - mensalmente, comunicação das alineações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 189 - Os cartórios serão obrigados aexigir, sob pena de responsabilidade, para efeito da lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à administração relação mensal das operações relizadas com imóveis.

Art. 190 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos anexos que acompanham.

Art. 191 - Fica instituido o valor de referência de 01 (um) ORTN'S vige nte no mes de dezembro do exercício imediatamente anterior, convertido em cruzeiros.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

Art. 192 - Na fixação da base do cálculo dos tributos serão desprezados as funções de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art.193 - Nos valores finais dos tributos a serem pagos serão " " " desprezadas as frações de 1,00 (hum cruzeiro).

Art. 194 - Permanece vigindo a Lei Municipal nº 253 de 25 de novembro de 1967 e a Lei Municipal nº 499 de 17 de fevereiro de 1982.-

Art. 195 - Esta Lei será regulame ntada, no que couber, por decreto do Executivo Munic ipal, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 196 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, " revogadas as disposições em contrário.-

AGUDO, 03 de novembro de 1983.-

Bel. ARI ALVES ANUNCIAÇÃO
Prefeito Municipal.-

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPÔSTO SÔBRE SEVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

66

ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DO ARTIGO 22	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA %
1- Advogados, Agrimensor, Arquitéto, Mercador de Automóveis e Caminhões, Cinemas, Corretor de Imóveis, Dentista, Economista, Engenheiro, Escritório de Serviços Gerais, Técnico Contábil, Farmaceutico, Hotel, Jornalista, Laboratório, de Analises Clínicas, Médico, Protético, Radialista, Topógrafo, Urbanista, Projetista Construtor Estabelecido e Similares.-	30 ORTN's	25
2- Banqueiros, Tipografia, Transporte de Cargas e Similarês .	30 ORTN's	13%
3- Bailes, Barracas, (mercador, botequim, compra e venda de animais) Contador, Técnico em Contabilidade, Técnico Agrícola, Corretoras ou Agentes de Negócios em Geral, Couros (Comércio) Datilografia, Desenhista, Depósito de Mercadorias de qualquer espécie, Eletricista, Empresa de transporte, Estofador, Topógrafo, Lancheria, Lavanderia e Tinturaria, Moagem de grão, Oficina não prevista na tabela, Pedreiras, Perito e avaliador, Professor Particular, Pronto socorro, Relojoaria (sòmente consertos) Representante comercial, Serraria, (sòmente beneficiamento) Serviço de Rádio e televisão, Stand de Bijouterias, Tipógrafo, Torneiro, Mecânico, Tradutor, Intérprete, Vendedor, de Bilhete de Loteria e Similares.	30 ORTN's	9%
4- Alfaiate, Azulejador, Instelador de água, Instituto de beleza, Joquei, Lanche-Car Lavagem e Lubrificação de Veículo, Lavagem e Lubrificação de Máquinas de Escritório, Marceneiro, Mecânico, Motorista Autônomo, Pedreiro, Pescador, Pintor, Auto de Preço, Cabeleréiro e Similares.-	30 ORTN's	7%

	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA %
5- Alfaiate sem expediente regular, Amolador, Artesão, de Couro, madeira metal, plástico, Atafoneiro, Barbearia, (1 cadeira) Bordadeira, Carpinteiro, Casa de comodos (pensão Familiar), Conjunto Musical (p/figura)' Costureira, molduradora de quadros, Encadernador, de livros ou revistas, Enfermeiro, Estação Rodoviária, Ferreiro (serviço manual), Funileiro, Garçon, Lixador, Massagista, Oficina de Conserto de calçados, ' Stand revistas, Livros ,Jornais, Tratorista autônomo, e Similares.	30 ORTN's	4%
6-Descascador de arroz (em pequena escala), Cozinheira, Doméstica, Jornaleiro, Faxineiro, Jardineiro, Lavadeira, Parteira, Sapateiro, Stand -' frutas e Verduras, e similares.-	Preço do Serviço	2%
7 - Ítem 19 e 20	Preço do Serviço	2%
8- Diversões Públicas	Preço do Serviço	5%
9 - Demais ítens da lista	Preço do Serviço	3%

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

ANXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS .-

	% Sobre o valor de referência UMA ORTN
1- Indústria	
Sem empregados	300
1 empregado	400
até 2 empregados	500
até 3 empregados	600
até 4 empregados	700
até 5 empregados	800
até 6 empregados	900
de 7 a 9 empregados	1.000
de 10 a 12 empregados	1.200
de 13 a 15 empregados	1.400
de 16 a 20 empregados	1.800
de 21 a 25 empregados	2.100
mais de 25 empregados	2.600
2º Comércio	
Supermercados, por m2	20
Bares e restaurantes, por m2	20
Quaisquer outros ramos de atividade comerciais não constantes nesta tabela por m2	20
Nota -Este item fica limitado ao máximo de 12.000% (-) do valor de referência instituido para as taxas do artigo 191, bem como sofrerá redução de 30% (trinta por cento) para os estabelecimentos localizados na Zona Rural	
3- Estabelecimentos bancários, de crédito de financiamento e investimento	15.000

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

4- Hotéis, motéis, pensões, similares	
até 10 quartos.....	1.500
de 11 a 20 quartos.....	2.500
mais de 20 quartos.....	4.000
por apartamento.....	300
5-Representantes comerciais autônomos, corretores despachantes, agentes e propostos em geral em...	300
6-Profissionais autônomos (não incluídos em outro ítem desta desta).....	50
7-Casa de Loterias	300
8-Oficinas de conserto em geral até 20 m2.....	1.000
de 21m2 até 75 m2.....	2.500
de 76m2 até 150m2.....	4.000
de 151m2 em diante.....	7.000
9-Postos de serviços para veículos.....	7.000
10-Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.....	1.000
11-Tinturarias e Lavanderias.....	300
12-Salões de Engraxate.....	300
13-Estabelecimento de banhos, duchas, massagens ginástica etc.	500
14-Barbearias e salões de beleza, por nº de cadeiras.....	300

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

	% Sôbre o valor de referência
	De Uma ORTN
15 - Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula	300
16 - Estabelecimentos hospitalares.....	
16.1 - com até 25 leitos	3.000
16.2 - com mais de 25 leitos.....	6.000
17 - Laboratórios de analises clínicas.....	300
18 - Diversões públicas	
18.1 - Cinemas e teatros com até 150 lugares.....	300
18.2 - Cinemas e teatros com mais de 150 lugares.....	500
18.3 - Restaurantes dançantes, boates etc.....	4.000
18.4 - Bilhares e qualquer outros jogos de mesa.;	
18.4.1 - Estabelecimentos com até 3 mesas.....	1.000
18.4.2 - Estabelecimentos com mais de 3 mesas	2.000
18.5 - Boliches, Bochas e similares p/nº de pistas....	700
18.6 - Exposições, feiras de amostras, quermesses.....	1.000
18.7 - Circos e parques de diversões.....	5.000
18.8 - Quaisquer outros espetáculos ou diversões.....	500
19 - Empreiteiras e incofporadoras	5.000
20 - Agropecuária	
20.1 - Até 100 empregados	1.500
20.2 - Mais de 100 empregados.....	3.000
21 - Demais atividades suicidas à licença de localização a funcionamento.....	300

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

	% sobre o valor de referência (1ORTN)
1 - PARA A PROROGAÇÃO DE HORÁRIO	
I - Até às 22,00 horas	100 ao dia
	1.000 ao mês
	5.000 ao ano
II - Além das 22,00 horas	
	150 ao dia
	1.500 ao mês
	7.500 ao ano
2 - PARA A ANTICIPAÇÃO DE HORÁRIO	
	100 ao dia
	1.000 ao mês
	5.000 ao ano

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

A N E X O I V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEÍCULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL (UMA ORTN)

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	
1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por publicidades.....	60% do VR ao ano
2 - Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio- por publicidade	100% do VR ao ano
3 - Publicidade sonora, por qualquer meio	200% do VR ao dia
4 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veículo	50% do VR ao mês 500% do VR ao ano
5 - Publicidades em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos.....	200% do VR ao mês 1.000% do VR ao ano
6 - Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais por publicidade.....	500% do V ao ano
7 - Publicidade em jornais, revistas e rádios locais por publicidades.....	150% do V ao mês ou fração.
8 - Publicidade em televisão local por publicidade	300% do V ao mês ou fração.
9 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores.....	50% do V ao dia.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS, DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

	% sobre o valor de referência (UMA ORTN)
1 - APROVAÇÃO DE PROJETOS, POR m2 DE OBRA PROJETADA	5
2 - ALTERAÇÃO EM PROJETOS APROVADOS, POR m2 DE MODIFICAÇÃO	5
3 - CONSTRUÇÃO	
a) Edificação até dois pavimentos, por m2 de área construída	1
b) Edificação com mais de dois pavimentos, por m2 de área construídas.....	1
c) Dependências em prédios residenciais, por m2 de área construida.....	1
d) Dependências em qualquer outros prédios, para quaisquer finalidade, por m2 de área construida.....	1
e) Barracões, por m2 de área construída.....	0,5
f) Galpões, por m2 de área construída.....	0,5
g) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear.....	2
4 - RECONSTRUÇÕES, REFORMAS, REPAROS, POR m2.....	0,5
5 - DEMOLIÇÕES, PPR m2.....	0,5
6 - ARRUAMENTOS:	
a) com área até 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m2.....	0,6
b) Com área superior a 20,000 m2, excluídos as áreas destinadas a vias e logradouros públicos por m2.....	0,5
7 - LOTEAMENTOS:	
a) Com área até 10.000 m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

	% sobre o valor de Referência
que sejam doados ao Município, por m2	1,2
Com área superior a 10.000m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao Município, por m2	1
QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:	
a) Por metro linear.....	5
b) Por metro quadrado.....	2

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS (UMÁ ORTN)

1- FEIRANTES AGRICOLAS MUNICIPAIS:

1.1 por dia	10% VR
1.2 por mes	50% VR
1.3 por ano	300% VR

2- VEICULOS ESTRITAMENTE DE USO MUNICIPAL

	POR DIA	POR MES	POR ANO
2.1 carros de passeio	20% VR	100% VR	500% VR
2.2 caminhões ou ônibus	40% VR	200% VR	1.000% VR
2.3 reboques	40% VR	200% VR	1.000% VR
2.4 utilitários	20% VR	100% VR	500% VR

3- BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES COM PRODUTOS MUNICIPAIS

3.1 por dia	20% VR
3.2 por mes	100% VR
3.3 por ano	500% VR

4- DEMAIS PESSOAS QUE OCUPAREM ÁREA EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS:

4.1 por dia	1.500% VR
4.2 por mes	6.000% VR
4.3 por ano	25.000% VR

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

A N E X O V I I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

	% DO VR P/ M2/ ANO
1 - Unidades Residenciais	1,0 %
2 - Comércio / Serviço	1,5 %
3 - Industrial.....	1,5 %
4 - Hospitais e Congêneres.....	1,5 %
5 - Agropecuária	1,5 %
6 - Mista e outros	1,5 %

N O T A : Ficam estabelecidas as seguintes limites máximos para cobrança desta Taxa:

1 - Unidades residenciais	400 % VR
2 - Comércio / Serviço	600 % VR
3 - Industrial	800 % VR
4 - Hospitais e Congêneres	800 % VR
5 - Agropecuária	800 % VR
6 - Mista e Outros	800 % VR